

Contabilização das operações de *leasing*: avaliação do nível de aderência da Norma Técnica 10.2 do Conselho Federal de Contabilidade à luz das Normas Internacionais de Contabilidade do IASB

Jorge Katsumi Niyama¹
Eduardo Jorge Pyrrho Barbosa²
Rosa Fidélia Vieira Cavalcanti²
Daniela Cíntia de Carvalho Leite²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal avaliar os pontos de aderência das novas disposições contábeis brasileiras sobre as operações de *leasing*, emitidas pela Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 10.2, em relação às práticas já regulamentadas nas Normas Internacionais de Contabilidade – NIC, especificamente a de n. 17, que também trata do assunto.

Verificou-se que a NBC T 10.2, procurou aproximar-se das Normas Internacionais de Contabilidade no que se refere às operações de arrendamento financeiro, com o devido cuidado quanto aos Princípios Fundamentais da Contabilidade e suas Intepretações Técnicas e Comunicados Técnicos editados pelo Conselho Federal de Contabilidade. Com isso, o nível de aderência é bastante próximo das normas internacionais.

Verificou-se ainda que alguns assuntos específicos da NIC 17 não foram abordados na NBC T 10.2, como por exemplo, terrenos, edifícios, e *leaseback*. Este tratado pela Resolução 2.309/96 e alterações posteriores pela resolução.

Palavras-chave: *Leasing*; Contabilidade-Normas.

1 Professor e doutor da UnB.

2 Mestrandos do Programa Multiinstitucional e Interregional de Pós-Graduação de Ciências Contábeis da UnB/UFPB/UFPE/UFRN.

1 INTRODUÇÃO

Leasing ou “arrendamento mercantil” (denominação com a qual foi regulamentada no Brasil) é uma operação em que o arrendador, proprietário de um bem móvel ou imóvel cede a terceiros, o arrendatário, o uso desse bem por prazo determinado, recebendo em troca uma contraprestação. A idéia desta operação se baseia na concepção econômica de que o fato gerador de rendimento para uma empresa é a utilização de um bem, e não a propriedade deste.

No Brasil, o arrendamento mercantil surgiu na década de sessenta, mas sua regulamentação foi em 12 de setembro de 1974, por meio da Lei n. 6.099, alterada em 26 de outubro de 1983 pela Lei n. 7.132. Tais operações são controladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional. Além disso, sob a ótica fiscal, tais operações estão sujeitas às disposições da Portaria de n. 140 de 28 de julho de 1984.

Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional – CMN, ao editar em 28 de agosto de 1996 a Resolução de n. 2.309, disciplinou a modalidade de arrendamento mercantil operacional³, tanto para pessoas jurídicas quanto para pessoas físicas e, consolidando também normas ao arrendamento financeiro. Algumas Resoluções já alteraram a de n. 2.309/96, tais como a Resolução 2.465 de 19 de fevereiro de 1998 e a Resolução n. 2.523 de 30 de julho de 1998.

Essa operação, na modalidade “arrendamento mercantil financeiro”, no sentido financeiro, é semelhante a um financiamento que utiliza o bem como garantia. Porém, tem características próprias, entre outras:

- o bem é totalmente financiado a médio ou longo prazo;
- sua quitação não pode ser antecipada e o arrendatário tem direito à opção pela compra do bem no final desse prazo.

Contabilmente, essa operação de arrendamento mercantil, no Brasil, é objeto de muita discussão, em razão dos seguintes fatos:

- a) transferência de todos os riscos e/ou benefícios decorrentes do uso do bem arrendado à arrendatária;
- b) garantia do valor residual, ou seja, um preço mínimo que, contratualmente, deve ser pago pela arrendatária ao final do contrato;

3 Até então essa modalidade não era regulamentada e se confundia com locação.

- c) o valor residual, base para a opção de compra pela arrendatária, é significativamente inferior ao valor de mercado do bem, representando, usualmente, uma parcela simbólica. Dessa forma, na prática, a aquisição do bem pela arrendatária está assegurada desde o início da vigência contratual. (NIYAMA; GOMES, 2000, p. 58):

Recentemente o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por meio da Resolução n. 921 de 13 de dezembro de 2001, emitiu a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 10.2, que alterou diversos aspectos de contabilização nas operações de arrendamento mercantil, aproximando, desta forma, às Normas Brasileiras de Contabilidade das Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo *International Accounting Standards Board* – ISAB.

O presente estudo tem como objetivo principal avaliar os pontos de aderência das novas disposições contábeis brasileiras sobre o assunto, emitidas pela Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 10.2, em relação às práticas já regulamentadas nas Normas Internacionais de Contabilidade – NIC, especificamente a de n. 17, que trata das operações de *leasing*.

2 DEFINIÇÕES

Arrendamento, segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI significa:

- a) ato ou efeito de arrendar;
- b) aluguel ou contrato pelo qual alguém cede a outrem, por certo tempo e preço, o uso e gozo de coisa não fungível (geralmente imóveis);
- c) instrumento desse contrato;
- d) preço estipulado para fruição da coisa arrendada.

As diferenças fundamentais entre arrendamento de bens e arrendamento mercantil de bens, segundo a Lei n. 6.099/74, são as seguintes:

- a) as operações de arrendamento mercantil só podem ser realizadas tendo como arrendadora uma sociedade de arrendamento mercantil ou instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central;
- b) no arrendamento mercantil a existência de cláusula de opção de compra do bem pelo arrendatário é obrigatória, enquanto que no arrendamento comum não existe esta obrigatoriedade. Caso exista esta opção, a aquisição do bem deverá ser feita obrigatoriamente pelo valor de mercado. (HIGUCHI; HIROYUKI HIGUCHI, 2002, p. 245)

A NBC T 10.2 define as operações de arrendamento mercantil como as transações celebradas entre o proprietário de um determinado bem (arrendador) que concede o uso deste a um terceiro (arrendatário) por um determinado período contratualmente estipulado, findo o qual é facultado ao arrendatário a opção de adquirir ou devolver o bem objeto de arrendamento, ou a de prorrogar o contrato.

A definição da NIC 17 assemelha-se da NBC T 10.2, pois trata essas operações como um contrato pelo qual o arrendador concede ao arrendatário, em troca de um aluguel, o direito de usar o ativo por um determinado período. Enquadra-se nesta definição uma condição que dá ao arrendatário a opção de adquirir o título de propriedade do ativo após o cumprimento das condições estabelecidas.

3 CLASSIFICAÇÃO

Norma Brasileira de Contabilidade Técnica 10.2 (NBC T)

A NBCT 10.2 classifica as operações de arrendamento mercantil em duas modalidades: arrendamento financeiro e operacional.

O arrendamento é classificado como financeiro quando:

- a) as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, são suficientes para que o arrendador recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha retorno sobre os recursos investidos;
- b) o valor residual, que é parcela do principal não incluída nas contraprestações a serem pagas pela arrendatária e serve de base para a opção de compra do bem arrendado, é significativamente inferior ao valor de mercado do bem na data da opção;
- c) o bem objeto de arrendamento é de tal maneira específico que somente aquele arrendatário pode utilizá-lo em sua atividade econômica.

A NBC T 10.2 restringiu, sobremaneira, a classificação de arrendamento financeiro, pois para que uma operação seja classificada desta forma, deverá conter as três condições citadas.

Quando a modalidade não se enquadrar, ao menos, em uma dessas condições, será classificada como arrendamento operacional.

Norma Internacional de Contabilidade 17 (NIC)

A NIC 17 também classifica as operações de *leasing* em duas modalidades: financeiro e operacional. Essa distinção é baseada na essência da transação e não na forma contratual.

Um *leasing* é classificado como financeiro quando transfere substancialmente todos os riscos e compensações decorrentes da propriedade de um ativo, seja ela transferida ou não após certo tempo. Um *leasing* é classificado como operacional quando não transferir substancialmente os riscos e compensações decorrentes da propriedade.

Os riscos incluem a possibilidade de prejuízos resultantes da capacidade ociosa ou obsolescência tecnológica ou de variações no retorno do investimento, devido às condições econômicas em processo de alteração. As compensações constituem a expectativa de operação lucrativa durante a vida econômica do ativo e de ganho pelo aumento de valor ou realização de valor residual.

As situações a seguir exemplificam⁴ algumas condições para que um *leasing* possa ser enquadrado como financeiro:

- a) a propriedade é transferida para o arrendatário;
- b) existe uma opção de compra por um preço de barganha, isto é, por um preço que se espera ser tão abaixo do valor justo na data em que a opção se torna exercível que, no início do arrendamento, já é razoavelmente certo que a opção será exercida;
- c) o prazo de arrendamento é pela maior parte da vida útil econômica do ativo;
- d) o valor presente dos pagamentos mínimos sob o arrendamento é praticamente igual ao valor justo do ativo arrendado menos os subsídios ou créditos fiscais para o arrendador naquela data;
- e) o ativo arrendado é específico, de modo que seriam necessárias modificações importantes para uso por outro arrendatário;
- f) o arrendatário tem a possibilidade de continuar o arrendamento por um segundo período por um aluguel que é substancialmente menor que o valor de mercado do referido aluguel.

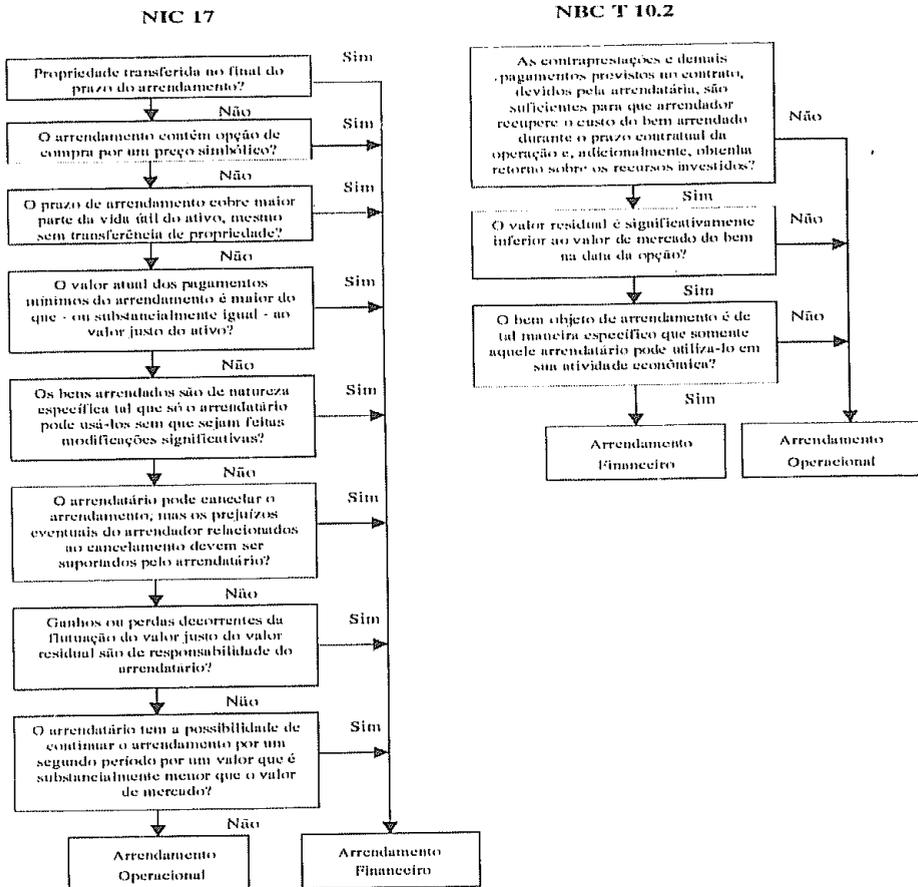
Verifica-se uma maior maleabilidade da norma internacional em relação à brasileira no que se refere ao enquadramento do *leasing* como financeiro.

4 Diferentemente do FASB, são exemplos e não condições.

Para que um *leasing* seja classificado como operacional, não poderá ser inserido em nenhuma dessas condições.

Quadro 1

COMPARAÇÃO DAS CLASSIFICAÇÕES DO LEASING



Fonte: KPMG.

Nota: Dados trabalhados pelos autores.

4 CONTABILIZAÇÃO DO LEASING FINANCEIRO

Na Arrendatária

A NBC T 10.2 estabeleceu que os bens adquiridos por meio de arrendamento financeiro deverão ser integrados ao imobilizado no ativo permanente da empresa, destacados como tal. Em contrapartida as contraprestações e ao valor residual devem ser registrados no passivo circulante ou exigível a longo prazo.

Anteriormente à vigência da NBC T 10.2, tratava-se como despesa para a arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas. Segundo Niyama (2000, p. 60), não havia no Brasil a contabilização do bem arrendado como ativo, nem das obrigações de pagamento das contraprestações como passivo, refletindo uma operação semelhante ao aluguel.

Esses bens devem ser depreciados semelhantemente a outros ativos de mesma natureza.

A diferença entre o valor do bem arrendado e o valor total das contraprestações adicionado ao valor residual, deve ser registrada como encargo financeiro e apropriada em conta retificadora das contraprestações e do valor residual, e será apropriada em função do prazo de vencimento das contraprestações, semelhante a uma operação de financiamento.

A NIC 17 estabelece que um *leasing* financeiro deve ser refletido no balanço patrimonial do arrendatário pelo registro de um ativo e um passivo iguais no início do arrendamento, ao menor valor entre o valor justo do ativo arrendado, ou o valor presente dos pagamentos mínimos do contrato, descontados pela taxa de juros implícita no contrato.

Os pagamentos feitos sobre o ativo arrendado devem ser divididos entre despesas financeiras e amortização do passivo em aberto. As despesas financeiras devem ser registradas pelo período de arrendamento, de modo que os juros sejam creditados sobre o saldo do passivo a uma taxa constante em cada período.

A política de depreciação desse bem arrendado, assim como na NBC T 10.2, deve ser consistente com a depreciação aplicável a outros ativos de natureza igual ou semelhante. Caso não exista certeza de que o arrendatário irá adquirir o bem no final do período de arrendamento, o ativo deve ser totalmente depreciado pelo menor período entre o prazo de contrato ou pela sua vida útil.

Outro aspecto abordado pela NIC 17 é que em um *leasing* financeiro, as despesas com depreciação do ativo e as despesas financeiras não são exatamente as mesmas que as contraprestações pagas durante o período, não sendo, portanto, apropriado debitar os valores dos aluguéis pagos em contas de resultado. Desta forma, o ativo e o respectivo passivo provavelmente não serão de valores iguais no decorrer do arrendamento.

As demonstrações contábeis nas arrendatárias serão complementadas por notas explicativas, contendo as características do contrato, o valor bruto dos ativos e suas depreciações registradas, assim como as contraprestações e valores residuais a pagar.

A NBC T 10.2 aproximou-se muito da NIC 17 quanto à forma de contabilização do *leasing* financeiro, levando em consideração a substância e a realidade financeira e não meramente a forma jurídica como foi constituído o ato.

Na Arrendadora

Para a NBC T 10.2 deve ser registrado como arrendamentos a receber e classificado no ativo circulante ou no realizável a longo prazo o valor total das contraprestações e do valor residual, parcelado ou não, proveniente de contrato de arrendamento financeiro.

Registra-se como renda a apropriar, em conta retificadora de arrendamentos a receber, a diferença entre arrendamentos a receber, tratado no parágrafo anterior, e o custo do bem arrendado. Esta renda deve ser apropriada como receita no resultado, durante o período do contrato de arrendamento financeiro, mediante a utilização do método exponencial, observada a competência.

A NIC 17 estabelece que um ativo arrendado através do *leasing* financeiro deve ser registrado como conta a receber ao valor líquido do contrato de arrendamento, não devendo, por conseguinte, ser registrado como um imobilizado.

Como todos os riscos e compensações são substancialmente transferidos para o arrendatário, os arrendamentos a receber são tratados pelo arrendador como pagamento do principal e das receitas financeiras, objetivando compensá-lo pelo seu investimento e serviços.

O arrendador reconhece a receita financeira ao longo do prazo do arrendamento numa base racional e sistemática, geralmente baseada num método que reflita um retorno periódico constante sobre o investimento líquido pendente do arrendador no arrendamento financeiro.

Quando não há garantia em relação aos valores residuais, esses devem ser revisados regularmente. Deve-se debitar contra a receita qualquer redução com relação aos montantes já auferidos de valor residual não garantido.

As demonstrações contábeis da arrendadora, assim como da arrendatária, serão complementadas por notas explicativas contendo informações como:

- características gerais do contrato;
- o total das contraprestações a serem recebidas nos próximos exercícios;
- o total da receita no período e as provisões para perdas em operações.

Cumpra destacar que as regras contábeis atuais para a arrendadora são estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, que trata a operação como se aluguel fosse, para posteriormente, requerer-se um ajuste a valor presente (NIYAMA, 2000).

5 CONTABILIZAÇÃO DO LEASING OPERACIONAL

Na arrendatária

A NBC T 10.2 especifica que o arrendamento operacional não deve integrar as contas do balanço patrimonial, uma vez que sua característica é de aluguel e, também, porque não há compromisso futuro de opção de compra. Portanto, não integram as contas do passivo circulante ou exigível a longo prazo, exceto pela parcela devida no mês.

As demonstrações contábeis da arrendatária devem ser complementadas por Notas Explicativas que contenham as seguintes informações: características gerais do contrato, incluindo prazo, natureza do bem arrendado, condições de garantia, valor mensal da contraprestação e seus reajustes, se houverem; também o total das contraprestações que serão pagas nos próximos exercícios, a evidenciação de cláusula de opção ou não de compra, se afirmativo quais os critérios acordados assim como as despesas com manutenção e outros encargos em função do contrato de arrendamento operacional.

Quanto às despesas, estas devem ser reconhecidas no resultado, utilizando o critério *pro rata* dia, em função da data de vencimento das contraprestações, mediante a utilização do método linear, observada a competência.

A NIC 17 define que:

Um arrendamento operacional é contabilizado pelos pagamentos incluindo qualquer incentivo para entrar no arrendamento, que são debitados ao resultado pelo método linear ou em base sistemática que seja mais representativa dos benefícios gerados pelo arrendamento (KPMG, 2001, p. 31).

Verifica-se, assim, uma aproximação na forma de contabilização de arrendamento operacional na arrendatária da NBC T 10.2 com a NIC 17.

Na arrendadora

A NBC T 10.2 estabelece que os bens objetos de arrendamento operacional devem ser registrados em conta específica do ativo imobilizado. As despesas com depreciações devem ser apropriadas mensalmente no resultado, em contrapartida à conta específica de depreciação acumulada do ativo imobilizado.

Os contratos de arrendamento operacional não devem ser objeto de inclusão nas contas patrimoniais, devendo ser controlados em contas de compensação, cuja utilização passou a ser não obrigatória desde 1976, por meio da Lei n. 6.404.

A renda das contraprestações de arrendamento operacional deve ser apropriada como receita no resultado, ao longo do período do contrato de arrendamento operacional, mediante a utilização do método linear, observada a competência.

Devem ser classificadas no ativo circulante as contraprestações de arrendamento operacional em atraso, cuja contrapartida foi contabilizada em resultado.

Na arrendadora, as demonstrações contábeis também serão complementadas em Notas Explicativas contendo as características gerais do contrato de arrendamento operacional, separando a natureza dos bens arrendados, incluindo prazo, quantidade e valor dos contratos, como também o total das contraprestações a serem recebidas nos próximos exercícios e a evidenciação da existência ou não de cláusula de opção de compra ou renovação e o quanto representa em valor os arrendamentos a receber.

Na NIC 17 os ativos mantidos para *leasing* operacional também devem ser contabilizados como ativo imobilizado no balanço dos arrendadores.

Nesta modalidade de *leasing* os riscos e compensações decorrentes da propriedade de um ativo permanecem com o arrendador, sendo, portanto, esse mesmo ativo tratado pelo arrendador como um bem depreciável e os aluguéis a receber são incluídos na receita durante o prazo de arrendamento.

A receita de aluguéis, assim como na NBC T 10.2, deve ser reconhecida em base de linha reta durante o período do arrendamento, a não ser que outra base sistemática seja mais representativa do fator tempo no processo de geração do lucro contido no arrendamento.

6 OPERAÇÕES DE *LEASE BACK* (VENDA E RETROARRENDAMENTO)

A NBC T 10.2 não abordou nenhum aspecto com relação às operações de *leaseback*. Contudo, segundo Higuchi e Higuchi (2002, p. 252), o art. 13 da Resolução n. 2.309/96 dispõe que:

As operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com as pessoas a ele coligadas ou interdependentes somente podem ser contratadas na modalidade de arrendamento mercantil financeiro, aplicando-se a elas as mesmas condições fixadas neste Regulamento. Essas operações somente poderão ser realizadas com arrendatárias pessoas jurídicas.

A NIC 17 estabelece que esse tipo de transação envolve a venda de um ativo pelo vendedor e o arrendamento do mesmo ativo para o vendedor. Os valores das contraprestações e o preço de venda são habitualmente independentes, visto serem negociados como um pacote e não necessariamente o valor justo.

As regras concernentes às transações de *leaseback* variam dependendo do tipo de arrendamento, conforme QUADRO 2.

Segundo o Conselho Monetário Nacional, as operações de *leaseback*, pela Resolução n. 2.309/96 só podem ser realizadas por meio do arrendamento financeiro, enquanto que na NIC 17 podem ser realizadas tanto pelo *leasing* financeiro, quanto operacional.

Quadro 2

Arrendamento Financeiro	Arrendamento Operacional
<ul style="list-style-type: none">- Qualquer lucro na venda deve ser diferido e amortizado pelo período de contrato.	<ul style="list-style-type: none">- Se estiver claro que a transação foi realizada tendo como base o valor justo, o lucro ou prejuízo deve ser reconhecido de imediato;- Se o valor da venda for inferior ao valor justo do ativo, o eventual lucro ou prejuízo deve ser reconhecido de imediato, exceto se o prejuízo for recuperado no futuro pelos pagamentos que estejam abaixo do valor de mercado, quando então, o prejuízo poderá ser diferido e amortizado em proporção aos pagamentos do arrendamento pelo período no qual o ativo esteja em uso. O lucro apurado acima do valor justo do ativo, deverá ser diferido e amortizado pelo período estimado de utilização do ativo.

Fonte: KPMG (2002).

7 CONCLUSÃO

Pode-se observar que a NBC T 10.2 procurou aproximar-se das Normas Internacionais de Contabilidade no que se refere às operações de arrendamento financeiro, com o devido cuidado quanto aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, às Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos editados pelo Conselho Federal de Contabilidade. Com isso, o nível de aderência é bastante próximo das normas internacionais.

Contudo, alguns assuntos específicos da NIC 17 não foram abordados na NBC T 10.2, como por exemplo, terrenos, edifícios e *leaseback*. Este tratado pela Resolução n. 2.309/96 e alterações posteriores desta resolução.

Um outro assunto omitido pela Norma Brasileira foi à possibilidade da arrendadora ser o próprio fabricante ou distribuidor; isto porque no Brasil somente poderão ser arrendadoras as sociedades de arrendamento mercantil e carteiras de arrendamentos mercantil de bancos múltiplos, autorizadas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.

Sem dúvida, a emissão da NBC T 10.2 pode ser considerada um grande avanço para a contabilização das operações de arrendamento mercantil no Brasil, uma vez que procurou harmonizar em muitos aspectos com as Normas Internacionais de Contabilidade, apesar do rígido tratamento aplicado ao arrendamento financeiro.

Essa inovação na posição adotada pelo Conselho Federal de Contabilidade no Brasil possui efetivos problemas quanto a sua aplicação, principalmente pelas exigências de natureza fiscal, mas já iniciou uma nova possibilidade para o tratamento das operações de arrendamento mercantil frente às características adotadas pelas normas internacionais.

Finalmente, atribui-se maior responsabilidade ao profissional de contabilidade, já que cabe a ele a decisão de se contabilizar a operação como financeiro ou operacional com reflexos na posição patrimonial e financeira da arrendatária e arrendadora.

8 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LEASING. *Cartilha do arrendamento mercantil financeiro*. Disponível em <<http://www.leasingabel.com.br/novosite/index.html>>. Acesso em: 01 jul. 2002.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Apresenta legislações pertinentes às operações de arrendamento mercantil*. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em: 01 jul. 2002.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. *Princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade*. 3. ed. Brasília, 2001.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. *Norma Brasileira de Contabilidade Técnica 10.2*. Brasília, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Sec. XXI: o dicionário da língua portuguesa: dicionário eletrônico*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989. 1 CD-ROM.

FORTUNA, Eduardo. *Mercado financeiro: produtos e serviços*. 13. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI HIROYUKI, Celso. *Imposto de renda das empresas: interpretação e prática*. São Paulo: Atlas, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES. *Normas Internacionais de Contabilidade*. São Paulo: IBRACON, 2001.

KPMG. *Comparação entre práticas contábeis*. 2 ed. 2001. Disponível em: <<http://www.kpmg.com.br>>. Acesso em: 01 jul. 2002.

KPMG. *Contabilização de arrendamento mercantil*. Suplemento DPP News. Disponível em <<http://www.kpmg.com.br>>. Acesso em: 11 jul. 2002.

LIMA, Alexandre Santana de; AGUSTINI, Carlos Alberto Di. *Leasing operacional: estratégias mercadológicas e econômico-financeiras*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

MARQUES, Rogério Ramos. O leasing financeiro na arrendatária e o reflexo na análise das demonstrações contábeis. *UnB Contábil*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 75-102, 1999.

NIYAMA, Jorge Katsumi; GOMES, Amaro L. Oliveira. *Contabilidade de instituições financeiras*. São Paulo: Atlas, 2000.